

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 008.2026 - EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que visa instituir a Cobrança de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no município de Montenegro/RS.

A mensagem justificativa tem o seguinte teor:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui, no Município de Montenegro, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP —, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal.

A proposição tem por finalidade assegurar fonte específica de recursos para custear o consumo de energia elétrica, a manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, serviço essencial à segurança, mobilidade e qualidade de vida da população.

A instituição da CIP promove maior equilíbrio financeiro e transparência na gestão desse serviço, vinculando a arrecadação exclusivamente às despesas correspondentes, sem gerar desvio de finalidade. Trata-se de medida amplamente adotada pelos municípios brasileiros, com respaldo constitucional e observância dos princípios tributários.

Dessa forma, o projeto fortalece a sustentabilidade do sistema de iluminação pública, garantindo continuidade, eficiência e melhoria do serviço prestado à coletividade.

Diante do relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Atenciosamente,

Relatei.

O prefeito tem competência legal para a iniciativa de lei, na forma do art. 47 da Lei Orgânica do Município. Não cabe a esse Consultor Jurídico tecer comentário sobre a criação de tal contribuição, mas apenas a análise da viabilidade jurídica.

Conforme já remansosamente decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, há a possibilidade da cobrança de tal contribuição, como se observa nos acórdãos que seguem:

RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP - CONTA DE LUZ. COBRANÇA COMPULSÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA PRESENTES. Trata-se de ação proposta pelo autor para se ver ressarcido do valor do CIP - Custeio de Iluminação Pública, sobre a alegação de que se trata de taxa, julgada parcialmente procedente na origem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.675-RG, assentou a constitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - CIP. Assim, a contar da Emenda Constitucional nº 39/2002, que incluiu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, instituindo a competência tributária dos municípios e do Distrito Federal para a cobrança de contribuição de custeio do serviço de iluminação pública, os municípios e o Distrito Federal, ao instituírem a contribuição de iluminação pública e preverem a sua cobrança na fatura de energia elétrica, atuam a partir do disposto no art. 149-A da Constituição Federal, em plena adequação Constitucional. A despeito da constitucionalidade da contribuição é indispensável verificar se o imóvel do autor é atendido pelo serviço público que está lhe sendo cobrado pela municipalidade. A Lei Municipal n. 2.748/2003 é clara em assentar que "O fato gerador da CIP é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município." Logo, o sujeito passivo é o consumidor urbano ou rural que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora que consuma energia elétrica. O autor diz que reside em área rural e que nunca teve um poste de luz próximo de sua residência e nunca recebeu a prestação do serviço. Contudo, em seu desfavor estão dezenas de conta de luz da RGE onde aparece o nome do autor, sua residência e o consumo ativo de energia. Logo, presente a legitimidade passiva e o fato gerador da CIP, cuja repetição se pretende. RECURSO INOMINADO DO RÉU PROVIDO E DESPROVIDO O DO AUTOR. (Recurso Cível Nº 71006243265, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 15/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECÍFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP). LEGALIDADE DA COBRANÇA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. Contribuição para custeio da iluminação pública (CIP). É constitucional a cobrança de contribuição para o custeio de iluminação pública, não restando arranhado o princípio da isonomia, tendo em vista a impossibilidade de identificação de todos os beneficiários do serviço de iluminação pública, não resta ofendido caso a lei instituidora do tributo defina que contribuirão os munícipes consumidores de energia elétrica, consoante entendimento assentado no STF por ocasião do julgamento do RE 573675, em repercussão geral. No caso dos autos, o município de São Borja editou a Lei Municipal n. 3.111/02, a qual, no seu art. 3º, estabelece que o "sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no perímetro urbano do município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município". Já o parágrafo único define que se considera "perímetro urbano, para fins previstos nesta lei, aglomerados urbanos no interior do Município, que tenham disponível o serviço de iluminação pública a no máximo 50 (cinquenta) metros de distância da residência". Contudo, a parte autora não logrou, minimamente, comprovar que reside fora da zona urbana ou de aglomerados urbanos do município, ônus que lhe incumbia. Com efeito, imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Classificação tarifária - tarifa rural - ausência de provas. A classificação na tarifa rural depende da verificação da destinação econômica da propriedade e não apenas de sua localização. Inteligência dos artigos 4º e 5º da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL Hipótese dos autos em que não restaram comprovadas as condições exigidas pela agência reguladora, logo o usuário não faz jus à tarifa diferenciada, sendo seu o ônus de comprovar os requisitos previstos na Resolução da ANEEL. Em que pese a parte autora alegar residir no interior do município de São Borja/RS, não comprovou que na sua unidade consumidora são realizadas atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, ônus que lhe incumbia, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe sobremaneira. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70071730089, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 14/12/2016)

Tais decisões vão ao encontro do julgamento assentado no STF por ocasião do julgamento do RE 573675-SC, em repercussão geral, cuja decisão foi favorável à cobrança, conforme se observa com a juntada da ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTES QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL)

Transcrevo, a fim de reforçar o entendimento adotado, trechos do voto do ilustre Relator Ministro Ricardo Lewandowski:

Entendo, ainda, que, respeitados os demais princípios tributários e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nada há de inconstitucional

em identificarem-se os sujeitos passivos da obrigação em função de seu consumo de energia elétrica. (...).

Sim, porque o Município de São José, ao empregar o consumo mensal de energia elétrica de cada imóvel, como parâmetro para ratear entre os contribuintes o gasto com a prestação do serviço de iluminação pública, buscou realizar, na prática, a almejada justiça fiscal, que consiste, precisamente, na materialização, no plano da realidade fática, dos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, porquanto é lícito supor que quem tem um consumo maior tem condições de pagar mais. (...).

Diante de todo o exposto, por não vislumbrar, na espécie, ofensa a qualquer princípio constitucional, em particular aos postulados da isonomia e da capacidade contributiva, e por entender, ainda, que os parâmetros empregados para instituir a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não excederam os lindes da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a criação de tal lei.

Neste aspecto, é preciso compreender que a CIP não é um serviço prestado ao demandante, ou seja, não possui natureza de taxa, uma vez que ausentes os requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço, conforme prevê seu art. 145, inciso II. Ainda, sobre o tema, leciona Leandro Paulsen, em seu Curso de Direito Tributário (3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 49/50):

(...)

A EC nº 39/02, acrescentando o art. 149-A à Constituição, outorgou competências aos Municípios para a instituição de contribuição específica para o custeio do serviço de iluminação pública. Fez bem o constituinte derivado ao optar por outorgar competência para a instituição de contribuição, e não de taxa. Do contrário, teríamos uma taxa pela prestação de serviço não divisível. Com a opção pela espécie contribuição no art. 149-A, privilegiou-se a pureza da figura das taxas tal como aparecem tradicionalmente em nosso direito, ou seja, relacionadas a serviços específicos e divisíveis tão somente.

A competência é para a instituição de contribuição para o custeio do “serviço de iluminação pública”. O serviço de iluminação pública é aquele prestado à população em caráter geral nos logradouros públicos.

(...)

A lei pode colocar como contribuintes os consumidores de energia elétrica. Conforme já decidido pelo STF no RE 573.675, 'Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública.'

Por fim, conforme entendimento recente do egrégio Tribunal de Justiça, caso seja o entendimento pela aprovação da presente lei, deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, como se observa na seguinte decisão:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP. ILEGALIDADE. LEIS MUNICIPAIS EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CAPITULADO NO ART. 150, III, DA CF. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATURAS (SEGUNDA VIA) DA UNIDADE CONSUMIDORA, NÃO SE DESINCUMBINDO A PARTE AUTORA DO ÔNUS PROBATÓRIO, CONFORME ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50329863720238210039, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lílian Cristiane Siman, Julgado em: 25-04-2025)

Portanto, restam atendidos os requisitos previstos no ordenamento jurídico. É o parecer "sub censura", submetendo-se aos Vereadores a apreciação do mérito.

Montenegro-RS, 20 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961